

Proc. 20 291/45

(CJT - 1 090/45)

1946

MDP/BFM

Mantém-se decisão recorrida, prola-
tada de acordo com as disposições
de lei aplicáveis à espécie e a
prova dos autos.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que
o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do
Rio de Janeiro, com fundamento no art. 895, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho, recorre da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, proferida no processo de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro contra o recorrente e outros:

Preliminarmente, é de se conhecer do recurso interposto, por devidamente fundamentado em lei.

De meritis: O contexto dos autos conduzirá, naturalmente, à confirmação do decisório recorrido. É de supérflua indagação o nível de vida altíssimo dos últimos anos contrastando com o aviltamento dos salários geralmente pagos aos que deles deveriam viver. Foi reconhecendo essa situação que, nos anteriores dissídios coletivos suscitados perante a Justiça do Trabalho esta os dirimiu, invariavelmente, pelo atendimento às respectivas reclamações. Discrepar dessa orientação uniformemente seguida até agora e de decorrente do direito dos reclamantes e de imperativos de ordem pública, seria mais do que uma odiosa exclusão dos chegados por último às partes dos tribunais trabalhistas do paliativo oferecido a outras categorias de trabalhadores, na fase

1946

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

aflictiva em que todos vivem. E quanto à impossibilidade econômica alegada pelos recorrentes de fazerem face às majorações determinadas, num período de tabelamento das mercadorias, forçoso será não esquecer que as tabelas de preços têm resultado de colaboração dos comerciantes com os órgãos específicos, de onde, sem dúvida, a explicação de estratosféricamente haver ascendido o custo das subsistências e demais utilidades. A uma política de preços altos julgada imprescindível pelos empregadores terá de corresponder - nenhum economista se abalará a contestá-la - política igual de salários altos. Até onde nos conduzirá essa política, eis uma ordem de indagação que escapa à competência da Justiça do Trabalho e é defesa ao seu Ministério Público. Cabe-lhes apenas conhecer, e assim o tem feito, dos dissídios coletivos legalmente suscitados, como o ora objeto de recurso extraordinário, e dirimí-los jurídica e humanamente.

Por estes fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, desprezar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Sindicato recorrente, e de mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida. Custas ex-lego.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Marcial Dias Pequeno	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 5-12-46